

TC 025.653/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Marcelino Vieira/RN

Responsáveis: José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34); Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. José Ferrari de Oliveira, prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados à prefeitura de Marcelino Vieira/RN, por força do Contrato de Repasse 200.590-69/2006, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a execução de complexo turístico religioso (construção de monumento a Santo Antônio).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 101), foram previstos R\$ 374.040,00 para a execução do objeto, dos quais até R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 24.040,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 113).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB900364 (peça 1, p. 333), no valor de R\$ 350.000,00, emitida em 24/7/2007, tendo o valor de R\$ 49.862,85 sido desbloqueado em 31/3/2008 e o valor de R\$ 32.223,77 sido desbloqueado em 12/1/2011, totalizando R\$ 82.086,62, conforme controle de desbloqueio (peça 1, p. 269).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2006 a 20/9/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do convênio, tendo a vigência sido prorrogada por diversos termos aditivos (peça 1, p. 117-209).

4.1. O município, por meio do Ofício 012/2012-GP (peça 1, p. 175), argumentou que o orçamento inicialmente previsto era insuficiente para concluir a obra, devido à demora para lhe dar início. Portanto, haveria solicitado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte uma parceria para a sua conclusão, que teria sido acatada pela governadora, mas que demandaria tempo para viabilizar todo o trâmite legal, o que comprovaria que não foi por inércia do município que a obra ainda não teria sido concluída.

4.2. Em seguida, mediante o Ofício 046/2012-GP (peça 1, p. 187), o município informou que ficaria responsável por conseguir junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte os recursos necessários para conclusão da obra.

5. Por meio de relatórios de acompanhamento de engenharia (peça 1, p. 221-255), referentes às vistorias *in loco* realizadas pelo concedente, foi constatado que houve a execução de 24,33% do objeto pactuado e que, portanto, o objeto do contrato (construção de um monumento a Santo Antônio) não foi finalizado, pois as obras foram paralisadas, tendo havido a finalização apenas dos serviços preliminares, trabalhos em terra e fundação, que, no estado em que se encontram, não apresentam funcionalidade, nem trazem quaisquer benefícios à população alvo (peça 1, p. 344).

5.1. O primeiro relatório (peça 1, p. 221-231), de 14/3/2008, constatou que a obra se encontrava

atrasada e observou a necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto estrutural.

5.2. Foi realizada uma nova vistoria (peça 1, p. 233-237), em 18/8/2010, que verificou a não apresentação de projeto estrutural e arquitetônico, acompanhados de memória de cálculo dos serviços, para que se pudesse verificar a execução correta do objeto do contrato. Sendo assim, manifestaram a necessidade de apresentação dos projetos arquitetônico e estrutural, acompanhados de suas respectivas ART, bem como da memória de cálculo dos serviços executados e a executar. Além disso, registraram a necessidade de manifestação do município a respeito do fato de a ART de execução ser de um profissional que não ganhou a licitação.

5.3. Um terceiro laudo (peça 1, p. 243-249), de 30/12/2010, recomendou a não liberação de valores ao município, pois até a data do referido laudo não haviam sido apresentadas as ART de projeto estrutural e arquitetônico, nem a memória de cálculo dos serviços executados e a executar, além de ainda não haver sido esclarecido o fato de a ART de execução ser de um profissional que não era o ganhador da licitação.

5.4. Por intermédio do Ofício 021/2013-GP (peça 1, p. 203), o município informou que constatara, durante a execução da obra da estátua, que o orçamento inicialmente previsto seria insuficiente para o projeto. Assim, encaminharia um novo projeto para a construção de uma estátua menor, que se encaixaria nos recursos disponíveis.

5.5. Em 28/6/2013, a Caixa elaborou um documento (peça 1, p. 251-255) que assinalava a existência de pendências para a aprovação do novo projeto apresentado. Tais pendências, que impossibilitaram a conclusão do laudo de análise técnica de engenharia, consubstanciaram-se nas seguintes observações:

- Apresentar projeto de SPDA, de acordo com a NBR 5419, visto que a estrutura de concreto armado estará sujeita à incidência de raios e visando à proteção da mesma e do seu entorno, por ser a área em questão de grande afluência de público.
- Apresentar projeto e descrição da restauração da estrutura de concreto armado existente, pois toda a ferragem está comprometida com a ação da oxidação, conforme pode ser constatado no levantamento fotográfico.
- Apresentar projeto arquitetônico impresso em escala e em meio digital que permita a conferência dos dados da memória de cálculo.
- Apresentar composição de custo do item molde de gesso fabricado em atelier, ou apresentar três propostas de preços.
- Corrigir o código do item 0302 - forma em madeira compensada resinada 12mm com reaproveitamento 2x, pois o código descrito no orçamento não existe no Sinapi.
- Reduzir os custos dos serviços que estão superiores ao Sinapi do mês de fevereiro de 2013 descritos abaixo.

Preparo de concreto estrutural 25MPa – unit sem BDI = R\$ 312,79

Armação CA 50 por 1m³ de concreto – unit sem BDI = R\$ 422,85

5.6. O município apresentou resposta para as observações da Caixa, por meio do Ofício 125/2013-GP (peça 1, p. 259), datado de 3/9/2013.

5.7. Em 26/9/2013, a Caixa elaborou um novo documento (peça 1, p. 261-263), para análise da resposta apresentada. Tal documento observou as seguintes pendências, que impossibilitaram a conclusão do laudo de análise técnica de engenharia:

- Apresentar o projeto de SPDA, de acordo com a NBR 5419, visto que a estrutura de concreto armado estará sujeita a incidência de raios e visando a proteção da mesma e do seu entorno, por ser a área em questão de grande afluência de público.

- Apresentar projeto arquitetônico em meio digital que permita a conferência dos dados da memória de cálculo. Pelos projetos enviados e a memória impressa, existem os seguintes questionamentos:

No cálculo da fundação:

No preparo de concreto, está descrito um radier de 7m de diâmetro e 1m de altura, estando especificada uma área de 38,47m². Não foi possível identificar esse radier no projeto e como se chegou a essa área, além disso, no projeto são demonstradas vigas internas que não estão contabilizadas.

No cálculo da armação:

Foram consideradas 4 vigas com dimensão de 7x0,15x0,50m, quando no projeto são cinco vigas com 0,15x0,40m e extensões variáveis de 2,3m a 3m de comprimento (considerando a escala indicada no desenho), além disso, foi considerando o radier que não está identificado no desenho com uma área de 38,47m².

No cálculo da estrutura:

A viga V7 do nível +4m possui dimensão de 50x50cm e está na memória 15x80cm;

Os pilares 5, 6, 9, 10 do nível +4m ao nível +8m estão na memória de cálculo com 0,50x0,50m e no projeto estão com 0,40x0,40m;

No cálculo de formas em madeira compensada, de lançamento de concreto e de armação devem ser considerados os mesmos questionamentos para o cálculo do concreto.

- Apresentar composição de custo do item molde de gesso fabricado em atelier, por ser um item atípico, ou apresentar três propostas de preços;

- Apresentar o projeto estrutural detalhado, pois só foi apresentado o projeto de forma.

5.8. Como as pendências não foram sanadas, não foi possível aprovar o novo projeto apresentado. Assim, houve desperdício dos recursos já desbloqueados ao município, que foram aplicados em uma obra que não foi concluída, devido às diversas prorrogações e ao envio de novo projeto com vícios, que não foram corrigidos pelo município.

6. Em 16/12/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 159/2014 (peça 1, p. 345-351), responsabilizando o Sr. José Ferrari de Oliveira pelos valores transferidos ao município.

7. No mesmo sentido do Relatório de TCE 159/2014, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1394/2015 (peça 1, p. 373-375), o certificado de auditoria (peça 1, p. 377) e o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 378), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 10/9/2015 (peça 1, p. 383).

8. A instrução inicial no Tribunal de Contas da União foi efetuada por meio da peça 3, tendo sido proposta a realização de citação do responsável, José Ferrari de Oliveira.

9. A citação proposta foi realizada por meio do Ofício 723/2016-TCU/Secex-AM, de 29/3/2016 (peça 7), foi recebida no endereço do destinatário em 20/4/2016, conforme aviso de recebimento constante na peça 9, tendo sido apresentadas alegações de defesa por meio da peça 8.

10. Em análise das alegações de defesa, a instrução anterior (peça 11) observou que, apesar de a Caixa Econômica Federal ter constatado deficiências no novo projeto encaminhado pelo responsável e de este ter sido notificado para sanar as deficiências constatadas, nenhuma providência foi adotada. Assim, ante a negligência do responsável em sanar as deficiências do novo projeto por ele encaminhado, ou, alternativamente, concluir o monumento a Santo Antônio conforme o projeto original, e ante a ausência de elementos que demonstrem sua boa-fé, a referida instrução concluiu que deveriam, quando da proposta de mérito, ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

11. Ademais, a mesma instrução (peça 11) ressaltou a responsabilidade do Sr. Francisco Iramar de Oliveira, ex-prefeito do município de Marcelino Vieira, na gestão 2005-2008, que celebrou o convênio e geriu o valor de R\$ 49.862,85, desbloqueado em 31/3/2008 (peça 1, p. 269 e 271).

12. Assim, propôs que fosse realizada a citação do Sr. Francisco Iramar de Oliveira.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho da Secretária (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Francisco Iramar de Oliveira, mediante o Ofício 0953/2017-TCU/Secex-AM (peça 15), datado de 12/5/2017, recebido em 2/6/2017 (peça 16).

14. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte o responsável citado no presente processo, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Dessa forma, consolida-se a irregularidade constatada, ou seja, a não adoção de providências para a continuação da obra objeto do Contrato de Repasse 200.590-69/2006 (construção de monumento a Santo Antônio) durante sua gestão.

15.1. Situação encontrada: o monumento a Santo Antônio, objeto do Contrato de Repasse 200.590-69/2006, foi construído apenas parcialmente (tendo sido realizados apenas serviços preliminares, trabalhos em terra e fundação), não tendo sido concluído o monumento e sem que a parte realizada tivesse funcionalidade. Durante a gestão de Francisco Iramar de Oliveira a obra permaneceu parada pelo menos desde 13/3/2008 até 31/12/2008. Ademais, não foram providenciados os projetos estrutural e arquitetônico, nem as respectivas ART. Os elementos dos autos que descrevem a irregularidade estão elencados a seguir.

15.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Contrato de Repasse 200.590-69/2006, Siafi 585255.

15.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 38, inciso II, alínea “a”, da IN STN 01/1997, cláusula terceira, item 3.2, letra “a” do Contrato de Repasse 200.590-69/2006 (peça 1, p. 99).

15.4. Evidências: Contrato de Repasse 200.590-69/2006 (peça 1, p. 97-113), relações de pagamentos (peça 1, p. 287 e 299), extrato bancário (peça 1, p. 271), Ofício 032/2008-GP, de 26 de fevereiro de 2008, da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira (peça 1, p. 285), relatório de acompanhamento de engenharia da Caixa Econômica Federal de 14/3/2008 (peça 1, p. 221-223), relatório de acompanhamento de engenharia da Caixa Econômica Federal de 18/8/2010 (peça 1, p. 233-235), Relatório de Tomada de Contas Especial 159/2014 (peça 1, p. 345-351) e Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 1394/2015 (peça 1, p. 373-375).

15.5. Causas: não foram identificadas no processo as causas da irregularidade.

15.6. Efeitos: a não execução do objeto pactuado no contrato de repasse impossibilitou à população do município de Marcelino Vieira receber os benefícios que seriam proporcionados pela execução do objeto.

15.7. Identificação e qualificação do responsável: Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN na gestão 2005-2008.

15.8. Conduta: não realização de serviços referentes ao objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006 no período entre 13/3/2008 e 31/12/2008, não execução dos projetos estrutural e arquitetônico e das respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART).

15.9. Nexos de causalidade: a não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.

15.10. Culpabilidade: é razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois o responsável deveria ter executado o objeto contratado e elaborado os projetos estrutural e arquitetônico e as respectivas ART.

16. Além disso, uma vez que a instrução anterior (peça 11) rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ferrari de Oliveira, consolida-se também a irregularidade a ele atribuída, ou seja, a não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 200.590-69/2006. Os elementos dos autos que descrevem a irregularidade estão elencados a seguir.

16.1. Situação encontrada: o monumento a Santo Antônio, objeto do Contrato de Repasse 200.590-69/2006, foi construído apenas parcialmente (tendo sido realizado apenas serviços preliminares, trabalhos em terra e fundação), não tendo sido concluído o monumento e sem que a parte realizada tivesse funcionalidade.

16.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Contrato de Repasse 200.590-69/2006, Siafi 585255.

16.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 38, inciso II, alínea “a”, da IN STN 01/1997, cláusula terceira, item 3.2, letra “a” do Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

16.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 159/2014 (peça 1, p. 345-351) e Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 1394/2015 (peça 1, p. 373-375).

16.5. Causas: não foram identificadas no processo as causas da irregularidade.

16.6. Efeitos: a não execução do objeto pactuado no contrato de repasse impossibilitou à população do município de Marcelino Vieira receber os benefícios que seriam proporcionados pela execução do objeto.

16.7. Identificação e qualificação do responsável: José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

16.8. Conduta: não executar o objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.

16.9. Nexos de causalidade: a não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.

16.10. Culpabilidade: é razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois o responsável deveria ter executado o objeto contratado.

Prescrição da pretensão punitiva

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, e de que o prazo interrompe-se a partir da data do ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

18. No presente caso, o contrato de repasse foi celebrado em 28/12/2006 (peça 1, p. 109), os recursos federais foram repassados em 24/7/2007 (peça 1, p. 333) e desbloqueados em 31/3/2008 e 12/1/2011, a gestão de Francisco Iramar de Oliveira findou em 31/12/2008, a vigência do contrato de repasse findou em 20/9/2013 (peça 1, p. 209) e o despacho autorizando a realização de citação foi exarado em 21/3/2016 (peça 5). Como a ocorrência refere-se à não conclusão do objeto, entende-se que o prazo deve contar-se a partir do fim da vigência do contrato de repasse. De toda forma, ainda que se considerasse a data de assinatura do contrato, não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva até a data da autorização da citação, 21/3/2016. Com a autorização da citação ocorreu a interrupção da prescrição, reiniciando-se o prazo de dez anos para a prescrição. Consequentemente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na instrução anterior (peça 11), propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

19.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Diante da revelia do Sr. Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o §2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), prefeito de Marcelino Vieira/RN na gestão 2005-2008, para condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.862,85	31/3/2008

Valor atualizado até 20/10/2017 (com juros): R\$ 134.434,76

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), prefeito de Marcelino Vieira/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.223,77	12/11/2011

Valor atualizado até 20/10/2017 (com juros): R\$ 58.380,21

d) aplicar aos Srs. Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53), prefeito de Marcelino Vieira/RN na gestão 2005-2008, e José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34), prefeito de Marcelino Vieira/RN nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

g) dar conhecimento da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto podem ser obtidos no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-AM, em 13 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não adoção de providências para a continuação da obra objeto do Contrato de Repasse 200.590-69/2006 durante a gestão de Francisco Iramar de Oliveira.	Francisco Iramar de Oliveira (CPF 489.392.264-53)	2005-2008	Não realização de serviços referentes ao objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006 no período entre 13/3/2008 e 31/12/2008, não execução dos projetos estrutural e arquitetônico e das respectivas ART.	A não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.	É razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois o responsável deveria ter executado o objeto contratado e elaborado os projetos estrutural e arquitetônico e as respectivas ART.
Não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.	José Ferrari de Oliveira (CPF 322.728.634-34)	2009-2016	Não executar o objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.590-69/2006.	A não execução do objeto pactuado evidencia a má gestão dos recursos públicos e ocasiona dano ao erário federal.	É razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois o responsável deveria ter executado o objeto contratado.